



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Recurso nº. : 145.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PEDRO WILTON CLARES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.694

PAF - INTIMAÇÃO - Auto de infração entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte não caracteriza ciência do lançamento. Tendo o contribuinte, mesmo assim, apresentado impugnação, considera-se o mesmo cientificado da exigência na data do seu protocolo.

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Considera-se espontânea a Declaração de Ajuste Retificadora, acompanhada do pagamento do respectivo imposto apurado, apresentada antes da data do protocolo da impugnação do contribuinte, tomada como marco da sua intimação, frente à ausência de anterior intimação válida.

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - É possível presumir a intimação válida, com a manifestação do contribuinte, mas não é possível presumir o seu conhecimento ao inteiro teor do auto de infração, quando não há prova concreta de que tenha sido entregue ao sujeito passivo.

PAF - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 10, DO DECRETO Nº 70.235, de 1972 - Não pode subsistir o lançamento se nos autos a única via existente do auto de infração está incompleta, não havendo a identificação do sujeito passivo; o local, a data e a hora da lavratura; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO WILTON CLARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. O Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA declarou-se impedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

Recurso nº. : 145.389
Recorrente : PEDRO WILTON CLARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/63), acompanhado de arrolamento de bens (fls. 92/93), interposto contra o acórdão nº 4.037, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE (fls. 52/56), que considerou o lançamento procedente.

O início deste procedimento fiscal se deu com a petição de fls. 01/02, em 19.12.2002, pela qual o Contribuinte: (a) informa que tomou conhecimento de que estava inscrito em dívida ativa da União, em razão de um débito referente à sua declaração de rendimentos, do exercício de 1.999, ano-calendário de 1998, (b) desconhecia tal débito porque não teria tomado ciência de tal fato, apesar de seu endereço ser o mesmo desde o mês de outubro de 1.998; (c) esclarece que, tomando conhecimento do débito, procurou regularizá-lo, apresentando declaração retificadora e quitando o saldo devedor do IRPF. Por fim, requereu que fosse considerado quitado o seu débito, cancelando-se a inscrição na Dívida Ativa da União.

Às fls. 05, consta cópia de AR relativo ao auto de infração lavrado contra o contribuinte, apontando como endereço do destinatário a Av. Santos Dumont, 3210, ap. 101, Bl. E, Aldeota, em Fortaleza.

Às fls. 17/27, o Contribuinte junta o DARF de recolhimento do saldo do IRPF originário da sua declaração retificadora, bem como a própria declaração retificadora, ambos datados de 19.11.2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

A autoridade administrativa de primeira instância instrui o processo com os documentos de fls. 28/42, dentre os quais se destaca a cópia parcial do auto de infração (fls. 39/42), que, não impugnado no seu devido tempo, originou a inscrição do débito em dívida ativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, por meio da sua 1ª Turma, considerou procedente o lançamento, por meio do acórdão nº 4.037, de 16.02.2004, cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 52/56):

"Ano-calendário: 1998

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a omissão de rendimentos com base em informação da fonte pagadora, deve ser exigido o tributo correspondente subtraído ao crivo da tributação.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária Ano-calendário : 1998

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Não se considera denúncia espontânea a apresentação de declaração retificadora após autuação do contribuinte relativamente à mesma matéria objeto da retificação. Nesses casos não deve ser acolhida a declaração retificadora.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário : 1998

EMENTA: CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. Auto de infração entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte não caracteriza ciência do lançamento. Tendo o contribuinte, mesmo assim, apresentado impugnação, considera-se o mesmo cientificado da exigência na data em que se manifestou conhecedor da matéria.

Lançamento Procedente."

Intimado via AR, em 23.03.2004 (fls. 59), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 60/63), em que se insurge contra a exigência da multa de ofício, frente à declaração retificadora que apresentou espontaneamente e ao pagamento do saldo do imposto apurado como devido, concluindo que:

"Logo, se a multa de ofício subsistir, a Receita estará convalidando um ato que teve começo, meio, mas não teve fim, uma vez que a notificação que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

deveria se prestar a dar conhecimento ao contribuinte de sua impontualidade, sequer chegara às suas mãos. Este sim, de forma proba, ao perceber que não havia recolhido o tributo de uma outra fonte, calculou o débito, acresceu de juros e multa devidos e pagou.

Portanto, está evidenciado que todos os atos praticados pelo contribuinte no sentido de retificar a sua declaração não foram motivados pelo AI remetido ao seu endereço antigo, mas sim por ação própria do recorrente, não devendo de forma nenhuma prosperar essa indevida multa de ofício."

Às fls. 95 consta informação que atesta a formalização do arrolamento de bens, como garantia recursal, conforme documentos de fls. 92 e 93.

È o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que a presente exigência não tem condições de prosperar, quer seja pela caracterização da denúncia espontânea, quer seja por cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte.

O acórdão recorrido afastou a espontaneidade da entrega da Declaração de Ajuste Retificadora, entregue em 29.11.2002, acompanhada do respectivo pagamento (que se deu na mesma data), no pressuposto de que, com a petição de fls. 01/02, protocolizada em 19.12.2002, o Contribuinte se deu por intimado do auto de infração, cujo AR, efetivamente, foi direcionado para o seu antigo endereço, apesar da alteração já constante da sua última Declaração de Ajuste. Então, presumiu-se a ocorrência da intimação, considerando-a válida e eficaz, para todos os fins.

Em termos objetivos, então, se se considerar que a manifestação do Contribuinte afasta o vício da intimação, presumindo-a, esta se deu em 19.12.2002, com o protocolo da petição que originou esse processo administrativo. Aplica-se, então, subsidiariamente, o disposto no artigo 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99¹, que rege o processo administrativo federal e como forma de garantir o interesse público, aproveitando-se, ao máximo, os atos processuais desde que não haja prejuízo ao interessado.

¹ § 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade." (grifou-se)_



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

Não há como se pretender presumir que a intimação se deu antes de tal data, (*"em algum momento antes da apresentação da declaração retificadora em 29.11.2002"*, como consta do acórdão recorrido – fls. 55) pela absoluta impossibilidade de se fixar uma data exata, dentro dos trinta dias que antecederam a data do protocolo da manifestação do Contribuinte. Fazer isso seria exercício de pura imaginação e suposição, sem qualquer respaldo legal. E, mais, trata-se de um procedimento que poderia colocar em perigo o próprio Contribuinte, exatamente como acontece no caso concreto.

Desse modo, há de se tomar a data de 19.12.2002, como a data da efetiva intimação do Contribuinte, porque essa é o único marco temporal definido e conhecido.

E, assim se fazendo, tem-se que, quando da entrega da Declaração de Ajuste Retificadora, em 29.11.2002 (fls. 19/22), a qual veio acompanhada, na mesma data, do respectivo pagamento do IRPF que o Contribuinte entendeu devido (fls.18), estava ele espontâneo, porque anterior à data tomada como marco da sua intimação – 19.12.2002.

Portanto, entendo, sob esse prisma, que deve ser aceita a sua Declaração Retificadora, bem como o pagamento realizado, estando, porém, a mesma, dentro do prazo decadencial, sujeita à nova revisão por parte da Secretaria da Receita Federal, a partir do que, então, poderá ser convalidado o seu procedimento, ou, caso contrário, lançada a diferença apurada. O que não se pode admitir é a manutenção da presente exigência, nos termos em que está sendo levada a efeito.

Se não por isso, identifico, ainda, que está havendo cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte.

Se, por um lado, é possível presumir a intimação válida do Contribuinte, quando ele procura a administração pública, por outro, não se pode presumir que ele tomou conhecimento, teve acesso, ao conteúdo integral do auto de infração. Vale dizer, não se presume o conhecimento da infração que está lhe sendo imputada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

E, a rigor, não existe nos autos, realmente, qualquer manifestação do contribuinte quanto ao mérito em si da exigência, circunstância, aliás, que foi bem observada no acórdão de primeira instância (fls. 55). Ora, se ele não se defendeu quanto ao mérito em si, quer seja na sua primeira manifestação, quer seja no recurso voluntário, não é possível concluir, com segurança, que a ele foi oportunizado o acesso ao auto de infração, nem que lhe foi entregue uma cópia do mesmo, já que nos autos nada consta a esse respeito.

Inclusive, é necessário registrar, ainda, que o próprio Contribuinte não juntou, em nenhum momento a cópia do auto de infração, que presumivelmente lhe fora franqueado. Se ele, ao contrário, tivesse anexado tal peça, então, sim, poder-se-ia concluir que ele teve acesso a esse documento. Mas não é isso o que ocorre e não se pode presumir, então, tal fato, porque prejudicial ao direito de defesa do Contribuinte, uma vez que, repita-se, ele nem mesmo se insurgiu contra as infrações que lhe são imputadas. E não pode, no âmbito do processo administrativo-fiscal, em que se busca a verdade material dos fatos, o julgador decidir a partir de uma dúvida: teve ou não o Contribuinte acesso ao auto de infração, diante das circunstâncias particulares e peculiares do caso concreto, já que em momento algum se pronunciou sobre o mérito da infração que lhe está sendo imputada ?

Ainda quanto ao auto de infração, observo que a única cópia que existe nos autos está incompleta (fls. 39/43), não constando a sua primeira página, em que há a identificação do sujeito passivo e do crédito tributário exigido. Ou seja, falta ao lançamento em questão, os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, especialmente quanto: I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Então, diante de tantas ausências, não se pode considerar como válido o ato do lançamento de ofício, que embasa a presente exigência. Ora, se nem mesmo nesses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016930/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.694

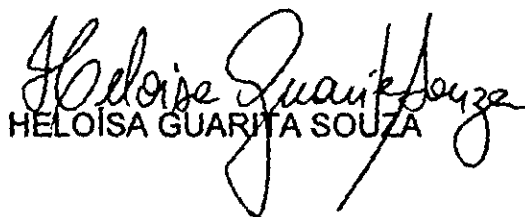
próprios autos, o lançamento está completo, não há como presumir que o Contribuinte teve conhecimento pleno dele.

E, nessas condições, resta prejudicado o seu amplo direito de defesa.

Quer seja pela espontaneidade, quer seja pela garantia da ampla defesa, entendo, então, que a presente exigência deve ser cancelada, remanescendo, contudo, o direito da Administração Pública a proceder a revisão de ofício da Declaração de Ajuste Retificadora apresentada pelo Contribuinte, dentro do prazo decadencial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA